

# Consulta e Audiência Públicas 18/2011

## Registro de Autoprodutor e Autoimportador

Contribuições da PETROBRAS

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011



## Artigo 4º - inciso IV

- A proposta de inserção de **certidão positiva com efeito de negativa** tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas atuantes em todos os estados do país, com um volume substancial de operações. No caso de o contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto à negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.

- ▶ **Art. 4º.** O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:

(...)

- ▶ **IV** - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito **ou certidão positiva com efeito de negativa** (Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;



## Artigo 4º - inciso VI

- Como o objetivo pretendido da norma é “demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora”, nos casos em que a sociedade produtora/importadora é detentora da instalação industrial – (incisos I dos artigos 6º e 7º, respectivamente: “sociedade ou consórcio signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural, com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP” e “sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação”) –, não é necessária a comprovação através das informações solicitadas na minuta em tela. O requerimento se aplicaria, portanto, apenas ao caso de sociedades controladas e coligadas.

### ► Art. 4º. (...)

- VI - no caso das sociedades de que trata os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução, declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;



# Artigo 11 - inciso I

- Entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador, estabelecida no artigo 11, **deve se restringir aos débitos exigíveis** e excluir aqueles débitos que ainda estejam sendo discutidos no âmbito administrativo e judicial.
- Como referência, a redação do inciso I, § 1º do art. 3º da Resolução ANP 17/2010 que dispõe sobre a atividade de processamento de gás natural:
  - ▶ **Art. 3º (...)**
  - § 1º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderão exercer a atividade de processamento de gás natural empresas ou consórcios de empresas em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que:
    - I - esteja em mora de débito **exigível** perante a ANP decorrente do exercício de atividades reguladas por esta Agência; ou (...)
- ▶ **Art. 11.** Será indeferido o requerimento de registro de agente:
  - ▶ I— de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito **exigível**, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e



# Artigo 12 - inciso II

- A modificação proposta visa desonerar os agentes de contínuas atualizações.

► **Art. 12.** Os agentes registrados como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:

(...)

► **II** - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação, **nos seguintes casos:**

**(a) sempre que for solicitada uma atualização do registro de Autoprodutor / Autoimportador,**

**(b) quando houver alteração dos documentos previstos nos incisos II e V\* do artigo 4º ou**

**(c) por solicitação específica fundamentada pela ANP.**

\*(incisos II e V do art. 4º estabelecem, respectivamente, o contrato ou estatuto social em vigor e o contrato de constituição de consórcio do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte.)



# Consulta e Audiência Públicas

## 18/2011

**Autorização para o Exercício da Atividade de  
Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente  
Vendedor e de Contratos de Comercialização**

**Contribuições da PETROBRAS**

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011



# Pontos Principais

1. **Padronização de Contratos**
2. **Separação dos Preços: Parcela da Molécula e Parcela do Transporte**
3. **Repasse Automático da Variação do custo do Transporte**



# 1. Padronização de Contratos

## Art. 8º, Inciso II e Art. 11

- A atividade de comercialização de gás natural, na esfera federal, está submetida aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e autonomia da vontade, conforme a Constituição Federal (art. 170 da CF/88).
- Corre por conta e risco do empreendedor (risco de mercado do empreendedor que pode não ter receita suficiente para remunerar o capital investido), não constitui serviço público (Lei do Gás art. 1º, §2º).
- Sob o regime de livre iniciativa ocorre uma ampla gama de tipos de contratos que evolui de acordo com as necessidades do mercado, com elementos que geram alternativas de condições para os clientes.
- Estabelecer padronização de contratos limita as empresas de negociarem aspectos que, de forma razoável e legítima, podem ser diferenciados visando beneficiar ambas as partes.
- Tal flexibilidade na negociação promove o desenvolvimento do mercado nacional e da indústria do gás natural como um todo.
- Não caberia uma padronização que venha a impor exigências que vão além daquelas que se encontram na legislação vigente.



## 2. Separação de Preços - Transporte e Molécula

### Art. 11, Inciso IV

- O art. 69 da Lei 9.478/97 estabeleceu um período de transição durante o qual o preço do gás natural nacional foi regulado por Portaria MME/MF 03/2000. O preço fixado na Portaria era constituído de duas parcelas: commodity e transporte. Esta condição vigeu até **dezembro de 2002**.
- O preço passou a ser negociado de acordo com as **regras de mercado**, respeitando-se as normas do Código Civil, Lei da Defesa da Concorrência (Lei 8884/94), princípio da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.
- O gás natural é comercializado pelo preço negociado livremente entre as partes, que **reflete seu valor em determinado mercado, não seu custo**, obedecendo às regras de oferta (inclusive combustíveis substitutos) e procura, próprias da iniciativa privada.
- Além disso, o agente vendedor tem contratos com o transportador (GTA), **com volumes, prazos e condições mais amplos e distintos dos contratos de fornecimento** (GSA) do produto.
- Portanto, a separação da parcela do preço para espelhar o custo do transporte terá que seguir **critérios de alocação artificiais**, agravados pela dificuldade de determinar qual o gás que está sendo vendido para determinado cliente em uma **malha de transporte complexa**.
- Dessa forma alguns mercados poderão se tornar **inviáveis**.



### 3. Repasse da Variação do Transporte

#### Art. 11, Parágrafo Único e Art. 15, Parágrafo Único

- A formação do preço do gás natural leva em consideração as condições de valor do gás natural para os diferentes mercados vigentes (i.e. ofertas concorrentes de gás natural e outros energéticos substitutos) no momento da contratação.
- Assim, pode haver variações no custo do transporte, suportada pelo agente vendedor, sem haver repercussão direta no preço.
- O repasse automático de variações no custo do transporte pode causar desequilíbrio para o próprio consumidor frente a outras alternativas ou desequilíbrio para o fornecedor caso não efetue tal repasse.
- A previsão de que o preço do gás contratado seja passível de oscilação, para mais ou para menos, conforme a variação do valor do custo de transporte, gerará insegurança jurídica, uma vez que o preço inicialmente contratado poderá sofrer variação pode causar desequilíbrio para ambas as partes contratantes.
- Este dispositivo fere o ato jurídico perfeito, inserindo um elemento aleatório, dependente de fatores incertos para a fixação do preço do gás nos contratos de comercialização já existentes (art. 15 da minuta de Resolução).



Obrigado.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011

